



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10183.004581/91-11
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.494
Recurso : 98.162
Recorrente : JOSÉ JURANDIR DE LIMA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte e não impugnado pela autoridade tributária, e será corrigido anualmente por um coeficiente de atualização baseado na variação percentual do preço da terra. Documentos sem base legal não serão aproveitados como provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ JURANDIR DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004581/91-11

Acórdão : 203-02.494

Recurso : 98.162

Recorrente : JOSÉ JURANDIR DE LIMA

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado, fls. 02, a pagar o ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Rio Menino, cadastrado no INCRA sob o Código 904 040 015 083 9, localizado no Município de Nossa Senhora do Livramento-MT.

Inconformado com a exigência constante do documento acima mencionado, o Contribuinte procedeu à impugnação, alegando que o valor cobrado do ITR/91 está muito elevado, tomando como base o valor pago no exercício de 1990.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento e manteve integralmente o valor notificado.

Insurgindo-se contra a decisão monocrática, o Contribuinte interpôs Recurso de fls. 12 a 14, cujo teor leio em sessão para conhecimento do Colegiado.

PK

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004581/91-11
Acórdão : 203-02.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não merece reparos a decisão recorrida e, por concordar com esta, tomo a liberdade de adotá-la e transcrevê-la, em parte:

“O Valor da Terra Nua, base de cálculo do Imposto Territorial Rural, será apurado e declarado pelo contribuinte, na forma do artigo 7º do Decreto 84.685/80. Este valor quando não impugnado pela autoridade tributária, será corrigido por um coeficiente de atualização, estabelecido em função da variação percentual do preço da terra, ocorrido entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto, conforme os parágrafos 2º e 4º do artigo 7º do Decreto anteriormente referido.

Conforme o Certificado de Cadastro e Notificação/Comprovante de Pagamento, às fls. 02 e 03, dos exercícios de 1989 e 1991, verifica-se que o Valor da Terra Nua (VTN) foi adequadamente corrigido pelos coeficientes adotados nas Portarias MEFP/MARA 560/90, que corrigiu o VTN para o exercício 90, e 309/91 que determinou a atualização para o exercício de 1991, resultando a partir do VTN de 1989, Cr\$ 26.645,73, conforme o documento de fl. 03, em Cr\$ 14.982.819,05 para o exercício de 1991.

O coeficiente de progressividade aplicado decorre do grau de utilização da terra se encontrar abaixo do limite mínimo fixado, conforme declarado pelo interessado na DP/89, de acordo com os artigos 14 e 16 do Decreto 84.685/80. A não concessão da pequena redução entretanto, se aplica em razão da existência de débito anterior captado pelo Sistema ITR, à data do lançamento do exercício de 1991.

Em face destas considerações, observada a correta aplicação da legislação tributária, não cabe qualquer alteração no cálculo do imposto, ora impugnado.”

Finalmente, com relação ao documento anexado pelo Recorrente para comprovação da venda do imóvel em questão, fls. 18/19, de nada faz prova tal documento, já que não identifica a propriedade alienada.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.004581/91-11
Acórdão : 203-02.494

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES